



INDICAÇÃO Nº 119/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 48/10/2025


Indica sobre as diretrizes para a criação de uma política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, (TEA), no âmbito do Município de Eusébio, e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

O Vereador abaixo assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V.Ex.^a com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a criação de uma política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Eusébio.

Certa da sensatez de meus pares, solicito à V.Ex.^a que, depois de submetida ao plenário, seja a Indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em Anexo.

EUSÉBIO – CEARÁ, 10 DE OUTUBRO DE 2025.



Dyexon Abreu
VEREADOR – DC



PROJETO DE LEI Nº _____ / _____ (INDICAÇÃO Nº 119/2025)

Indica sobre as diretrizes para a criação de uma política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, (TEA), no âmbito do Município de Eusébio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as diretrizes para a consecução de uma política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com a Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como com as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifesta por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritivos e fixos.

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º As diretrizes a que se refere o art. 1º devem se relacionar:

I – à orientação a educadores e aos profissionais de saúde sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II – à atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico precoce;
- b) atendimento multiprofissional;
- c) acesso a medicamentos e nutrientes;



III – ao encaminhamento de possíveis casos de Transtorno do Espectro Autista para diagnóstico e abordagens terapêuticas, tais como:

- a) projeto terapêuticos singular;
- b) terapia fonoaudiológica;
- c) terapia ocupacional;
- d) tratamento medicamentoso;

IV – às reavaliações semestrais das pessoas autistas atendidas, com o intuito de observar:

- a) os ganhos obtidos com o tratamento específico;
- b) os pontos de estagnação;
- c) as novas necessidades de cada um deles;

V – ao desenvolvimento de ações e de políticas intersetoriais no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro autista;

VI – à formulação de políticas públicas voltadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

VII – ao estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho;

VIII – à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis por elas;

IX – à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no Município;

X – à proteção legal a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em consideração a sua condição de portadoras de deficiência.

Art. 3º. Para a consecução de uma política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o cumprimento de suas diretrizes, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.